



Processo: 0001223-74.2012.8.14.0301 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento.
Comarca da Capital
Embargante/Agravante: Grace Kanemitsu Parente
Embargado/Agravado: Maffre Vera Cruz Seguradora S/A
Acórdão nº 174.399 (Data de Publicação: 09/05/2017)
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO EM FACE DA EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. EMBARGOS VISANDO REDISCUTIR MATÉRIA AMPLAMENTE ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há qualquer omissão no v. Acórdão de nº 174.399, embargado.
2. As astreintes não podem servir para proporcionar a parte, de forma desarrazoada, enriquecimento sem causa. A redução do valor da multa arbitrada em favor da ora embargante/agravante, obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que esta já atingira valor absurdo de R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões e trezentos e vinte mil reais), superior a mais de vinte vezes o valor da condenação, a quando da decisão agravada, cujo valor da obrigação pendente de pagamento era de R\$ 180.703,16 (cento e oitenta mil setecentos e três reais e dezesseis centavos), correspondente a indenização no valor do bem, remoção, liquidação do leasing e danos morais.
3. O artigo 461, § 6º do CPC/73, vigente à época da redução das astreintes pelo Juiz de origem, assim dispunha: ‘O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva’. Inteligência também do artigo 537, § 1º do CPC vigente.
4. In casu, a embargante utiliza dos embargos de declaração, com fins manifestamente de rediscussão da matéria, a qual já foi amplamente analisada pelo v. Acórdão embargado.
5. A omissão, contradição ou obscuridade suscetíveis de serem afastadas, por meio de embargos de declaração, são aquelas contidas entre os próprios termos dos dispositivos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não cabe reapreciação de matéria em sede de embargos declaratórios. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso,



nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.
Belém, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 112/118) opostos, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, por GRACE KANEMITSU PARENTE contra o v. Acórdão de nº Acórdão nº 174.399 (Data de Publicação: 09/05/2017, que conheceu e negou provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto de decisão exarada nos autos da ação de execução provisória de título judicial (Proc. nº 0001223-74.2012.8.14.0301) ajuizados em face de MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

A embargante alega que o v. Acórdão de nº 174.399, ora embargado, entendeu pela possibilidade de redução do quantum fixado a título de astreintes, de sorte não foram deferidos os pedidos formulados em sede recursal pela agravante/embargante, todavia, deixou de falar sobre quanto efetivamente poderia ter sido reduzido de acordo com as circunstâncias do caso em análise, configurando a omissão do julgado.

Afirma que é necessário a fixação de valor razoável a título de astreintes pelo Juízo ad quem, observando-se os critérios de proporcionalidade e a capacidade econômica da seguradora, bem como o tempo de descumprimento da decisão. Sugere ao final o valor de R\$ 3.300.00,00 (três milhões e trezentos mil reais) como parâmetro mínimo a ser seguindo por este Juízo.

A embargada, em contrarrazões de fls. 124/134, pugna pela manutenção do v. acórdão embargado ou, pelo princípio da eventualidade, caso a decisão embargada mereça reforma, que esta seja no sentido de reduzir ainda mais o valor das astreintes em razão de sobre a multa cominatória não se operar coisa julgada material, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC/73, correspondente ao artigo 537, § 1º do CPC/15.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

O v. Acórdão de nº 174.399, ora embargado em a seguinte ementa:



EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO EM FACE DA EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A multa prevista no art. 461 do CPC/73 não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo.
2. O valor da multa deve ser suficiente para compelir a parte a cumprir a ordem judicial, podendo ser reduzida, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da outra parte, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inteligência do parágrafo 6º do art. 461 do CPC/73, legislação vigente à época. Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

O inconformismo da agravante ora embargante ocorre em razão da decisão de primeiro grau que, nos autos da execução provisória, reduziu o valor devido a título de astreintes, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento e que já atingia o valor absurdo de R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões e trezentos e vinte mil reais), limitando o quantum total da multa por descumprimento em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A imposição de multa por descumprimento de ordem judicial não se presta para suprir prejuízo material e/ou moral com pretende a ora embargante, ademais, o valor das astreintes pode ser revisto a qualquer tempo, em razão de sobre a multa cominatória não se operar coisa julgada material, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC/73, correspondente ao artigo 537, § 1º do CPC/15.

As astreintes não podem servir para proporcionar a parte, de forma desarrazoada, enriquecimento sem causa. A redução do valor da multa arbitrada em favor da ora embargante/gravante, obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que esta já atingira valor exorbitante, superior a mais de vinte vezes o valor da condenação, a quando da decisão agravada.

O artigo 461, § 6º do CPC/73, vigente à época da redução das astreintes pelo Juiz de origem, assim dispunha: ‘O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva’. Inteligência também do artigo 537, § 1º do CPC vigente.

No mesmo sentido é o voto condutor do v. Acórdão de nº 174.399, ora embargado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso passo ao seu julgamento. Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01: Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá,



de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73. Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. O inconformismo da agravante ocorre em razão da decisão de primeiro grau que, nos autos da execução provisória, reduziu o valor devido a título de multa por ter se tornado excessiva, decisão que a agravante pretende suspender utilizando-se do presente recurso. A decisão agravada, parte final, assim ficou lançada. '(...) No presente caso, tem-se como obrigação principal pendente de pagamento o valor R\$180.703,16 (Indenização do valor do bem, remoção, liquidação do leasing e danos morais) + custas + honorários na ordem de 15%, enquanto que, a título de astreintes, os valores chegaram ao absurdo patamar de R\$4.320.000,00, **VALOR ESTE ABSURDAMENTE MAIOR QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL**, o que certamente representa flagrante ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo ser considerado, caso fosse mantido por este Juízo, situação de enriquecimento ilícito. Diante disso, considerando que a imutabilidade da coisa julgada recai sobre a pretensão que foi acolhida, e não sobre as técnicas de coerção utilizadas no decorrer da demanda ou sobre seus resultados e com base no art. 461, §6º, do CPC, DETERMINO A REDUÇÃO dos valores devidos a título de multa, fixados em R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, porém agora limitados a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), pelos motivos já mencionados acima e por entender ser este um valor justo para que o descumprimento pela Ré/Executada seja considerado sem desdenhar da decisão que impôs as astreintes. Por fim, convém esclarecer que este Juízo verifica que não houve má-fé por parte da Autora em relação à multa decorrente do descumprimento da ordem judicial pela Requerida, uma vez que a mesma comunicou atravessando várias petições alertando da conduta recalcitrante do Réu. Contudo, tal constatação permanece sendo irrelevante para a avaliação da necessidade de redução do montante absurdo que as astreintes alcançaram. No caso em tela, verifica-se que o juiz de primeiro grau, acertadamente reduziu o valor da multa arbitrada em favor da ora agravante, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que esta já atingira valor exorbitante, superior a mais de vinte vezes o valor da condenação, a quando da decisão agravada. As astreintes não podem servir para proporcionar a parte, de forma desarrazoada, enriquecimento sem causa. O artigo 461, § 6º do CPC/73, vigente à época, assim dispunha: 'O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva'. Nesse sentido, cito jurisprudência: TJ-PA - 0001007-44.2006.8.14.0040. Ac. Nº 171.542. Data de publicação: 15/03/2017. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. EXCESSO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE SEU VALOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, §6º DO CPC/73. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA UNÂNIME. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDOII- A parte embargante não apontou pontos omissos, obscuros ou contraditórios a serem sanados através dos embargos, deixando de atentar para a exigência explicitada no previstos no art. 535 do antigo CPC/73 e art. 1.022 do NCPC, impondo o não provimento do recurso. II- Embargos de declaração, conhecidos e desprovidos, inclusive para fins de prequestionamento. Tese do Acórdão embargado mantida. Unânime. (Rel. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA - ASTREINTES. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente, uma vez que eles não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7, do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (Processo: AgRg no AREsp 845447 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO M RECURSO ESPECIAL 2016/0025732-0 - Relator (a): Ministro Moura Ribeiro - órgão Julgador: T3 - Terceira Turma - Data de Julgamento: 10/03/2016 - Publicado DJe 28/03/2016). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE



PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PECULIARIDADES DA CAUSA. 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo com garantia fiduciária na qual foi realizado acordo entre as partes, não tendo o credor cumprido com a obrigação de informar ao órgão de trânsito a baixa do gravame. 2. O tema da necessidade de intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação não foi objeto de exame pelo Tribunal local, ausente, portanto, o necessário prequestionamento da tese. Incidência da Súmula nº 282STF. 3. Inviável a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação em virtude da existência de penhora incidente sobre o veículo determinada em processo diverso (execução fiscal) diante da autonomia dos gravames (alienação fiduciária versus penhora). 4. A revisão do valor das astreintes é medida excepcional que somente se admite nesta instância nos casos em que o valor for irrisório ou excessivo, a fim de se preservar a finalidade do instituto. Precedentes. 5. No caso concreto, em que a obrigação principal era no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mostra-se excessivo o valor da multa fixada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) acrescida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo ser reduzida a multa inibitória para o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.955 - RS (20140342879-4) - Recorrente: Banco Finasa S/A, Recorrido: Nélio Feller, julgamento 07/04/2015, publicado no Dje 14/04/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 201302010176689 (TRF-2). Data de publicação: 02/05/2014. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA - EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A jurisprudência Pretoriana já está consolidada no sentido de que a multa diária imposta por descumprimento de decisão judicial pode ser revista de ofício pelo juiz quando se revelar excessiva ou insuficiente, em face da aplicação do princípio da razoabilidade, conforme disposto no art. 461, § 6º, do CPC; II - A cominação de multa não faz coisa julgada material, tendo em vista que o crédito resultante das astreintes não faz parte das questões já decididas ao longo do processo, tratando-se, portanto, de matéria que não integra o referido processo, propriamente dito. Precedentes; III - Assim, ainda que se reconheça que houve demora da agravante para dar pleno cumprimento à decisão transitada em julgado, o quantum arbitrado para as astreintes, no importe de R\$ 1.280.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil reais), mostra-se exorbitante, devendo ser limitado, no caso, ao valor do bem da obrigação principal, sob pena de enriquecimento sem causa da parte, sobretudo pelo fato de que a referida multa não se presta para reposição de eventuais perdas e danos, que sequer restaram comprovados nos autos; IV - Agravo de instrumento provido. Assim, não merece reforma a decisão guerreada. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, conforme os fundamentos ao norte lançados. É como voto. Belém, 08 de maio de 2017. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. JUIZ CONVOCADO – RELATOR.

Ademais, a omissão, contradição ou obscuridade suscetíveis de serem afastadas, por meio de embargos de declaração, são aquelas contidas entre os próprios termos dos dispositivos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, o que não ocorre no caso em tela.

Não há OMISSÃO no v. Acórdão de nº 174.399, não se prestando os aclaratórios à rediscussão da matéria.

Neste sentido, a jurisprudência pátria:

Data de publicação: 10/11/2014. Ementa: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. TESE DO RECORRENTE NÃO ACATADA PELA TURMA JULGADORA. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É VEDADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABEM OS ACLARATÓRIOS VISANDO APENAS PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E



IMPROVIDO.

TJ-PA - 0001013-82.2014.8.14.0097. Ac. 169.451. Data de publicação: 19/12/2016. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADAS. REDISSCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. À UNANIMIDADE. 1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer omissão ou contradição a ensejar a oposição dos embargos de declaração. 2. Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade, não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida (art. 535, 1.022 do CPC-2015). 3. Embargos de Declaração. Rejeitados.

Deste modo, não existe no v. Acórdão de nº 174.399 a omissão apontada pela embargante que quer valer-se da via estreita dos aclaratórios para rediscutir a matéria, o que não é permitido.

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração na forma da fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
JUIZ CONVOCADO - RELATOR